



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

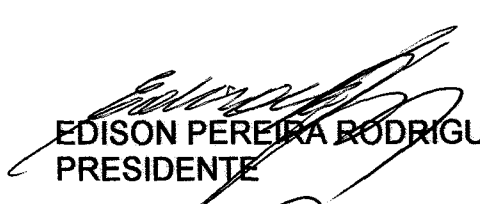
Processo nº. : 10283/004.841/90-31
Recurso nº. : 100.861
Matéria: : IRPJ
Recorrente : MODISEL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRF em Manaus - AM
Sessão de : 26 de fevereiro de 1996
Acórdão nº. : 101-89.420

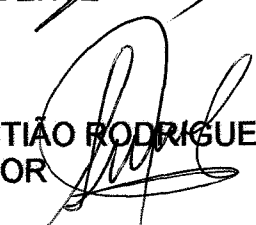
IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. Reconhecido pela autoridade julgadora singular a improcedência do lançamento tributário, por incabível a desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento do lucro tributável, não se sustenta a exigência de crédito apurado com fundamento em dispositivo legal cuja hipótese de incidência está diretamente relacionada com o comando que deu sustentação ao arbitramento do lucro. Em outras palavras, uma vez afastada a tributação incidente sobre lucro apurado segundo as regras do arbitramento, não há falar em exigência de crédito resultante da tributação por omissão no registro de receitas, cujo lucro restou apurado segundo as regras do § 6º, artigo 400 do Regulamento aprovado com Decreto nº 85.450, de 1980.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MODISEL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Processo nº. : 10283.004841/90-31
Acórdão nº. : 101-89.420

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL e KAZUKI SHIOBARA.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro **CELSO ALVES FEITOSA.**

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' with a loop at the top and a long vertical stroke extending downwards.

RELATÓRIO

MODISEL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 04.387.379/0001-95, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Manaus - MG, que julgou improcedente, em parte, o lançamento do imposto de renda do exercício de 1988, formalizado mediante Auto de Infração de fls. 147/149.

O fato tributário descrito às fls. diz respeito à tributação com base no lucro arbitrado, por constado que a autuada teria recorrido a artifícios contábeis para impedir fosse conhecida a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 161/193, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS.

Cabe a autoridade fiscal competente, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a determinação da realização de perícias ou diligências, quando entendê-las necessárias, ou seu indeferimento, quando considere-as prescindíveis.

IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER
NATUREZA - PESSOAS JURÍDICAS.
ESCRITURAÇÃO.
LUCRO ARBITRADO.

Não cabe o arbitramento do lucro quando o sujeito passivo faz prova nos autos do processo fiscal que possui escrita contábil regular, e mesmo quando esta apresenta irregularidades ou omissões parciais, seus demais elementos permitem ao Fisco a sua correção ou elaboração de demonstrativos obrigatórios.

Não cabe sua desclassificação total, se as incorreções são sanáveis a luz de seus elementos constitutivos.

NORMAS PARA APURAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO DAS PESSOAS
JURÍDICAS.
RECEITAS FINANCEIRAS.

Os contratantes de mútuo devem reconhecer como receita, no mínimo, a variação da correção monetária, com base nos coeficientes oficiais, nas operações entre coligadas, consoante o previsto no Decreto-Lei nº 2065/83, artigo 21."



Cientificada dessa decisão em 11 de junho de 1991, a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Conselho (fls. 324/333), através do qual formula pedido de reforma da decisão recorrida, tendo por base os argumento que passo a ler em Plenário (lê-se), para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É o Relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, is written in dark ink. It consists of a stylized, cursive letter 'd' followed by a vertical line that extends downwards.

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O recurso foi manifestado no prazo lega. Conheço-o por tempestivo.

Com vistas a caracterizar a matéria ainda sob litígio, cabe transcrever parte dos fundamentos utilizados pela autoridade julgadora se primeiro grau (fls. 316/318):

"Logo, em atendimento ao disposto no artigo 28 do Decreto nº 70.235, de 06./03/72, que dispõe sobre o processo administrativo-fiscal, e a formulação feita pela recorrente, tomamos conhecimento da arguição preliminar levantada, por pertinente e cabível, decidindo-nos por rejeitar a ação fiscal quanto a desclassificação contábil da empresa atuada e recorrente, por entender contariam as provas e alegações trazidas aos autos, além de não ter amparo na prática reiterada dos órgãos colegiados do MEFP, em decisões de casos assemelhados, e na jurisprudência citada.

2.7. Provido o pleito da atuada quanto a preliminar arguida, deferido favoravelmente quanto a manutenção da tributação pelo lucro real, passamos à análise de mérito da autuação quanto aos itens que tratam da apuração e do lançamento do crédito tributário, constantes dos tópicos 02, 03, 04, 05 e 06 do auto de infração.



Mas, como na fase instrucional dos autos, a autuante já reconheceu a improcedência das parcelas do crédito tributário lançados com base nos tópicos 04 e 06 e o tópico 05 refere-se a quantificação da receita total para determinação do lucro arbitrado, com fulcro na desclassificação da escrituração da empresa, este desconsiderado por força do provimento à preliminar arguida pela recorrente, limitar-se-á esta análise de mérito apenas quanto ao lançamento do crédito tributário resultante das parcelas originadas dos tópicos 02 e 03 do auto de infração.

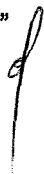
.....

2.10. O tópico 03 do auto de infração trata da apuração e do lançamento de ofício de receitas financeiras sobre empréstimos de mutuo com coligadas, no montante de Cz\$ 28.244.989,83, não reconhecidas pela autuada. Sobre o assunto, a autuada reconhece a existência do contrato de mútuo com sua coligada, que abriu crédito a esta, e que operou sobre o contrato, além de se declarar sua cliente na compra habitual de seus produtos e que, por decorrência de um grande erro de escrituração, incorreu na pretensa irregularidade.

.....

Portanto, a luz das provas e alegações e das contraprovas e constatações nos autos, mantenho a parcela do crédito tributário lançado com sustentação neste tópico.

2.11. Por decorrência, subtraídas as parcelas exoneradas das receitas apuradas de ofício, quer as reconhecidas pelo próprio autuante, quer as determinadas por esta Decisão, subsiste ainda a omissão de receita no montante de Cz\$ 28.244.949,00, sobre a qual aplica-se a alíquota de 50%, para determinação do lucro tributável, conforme capitulam os § 6º do art. 400, o inciso III do art. 676, e o inciso III do art. 678, todos do RIR/80."



Como fácil é concluir, a autoridade julgadora singular entendeu incabível a desclassificação da escrituração contábil e, de consequência, improcedente o lançamento tributário com base no lucro arbitrado. Todavia, ao manter a exigência do crédito tributário derivado do fato de ter havido omissão no registro de receitas financeiras, o fez com fundamento em disposições legais e critérios de apuração que dizem respeito ao arbitramento do lucro tributável.

Com efeito, o artigo 400 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, cuja base legal é o artigo 8º do Decreto-lei nº.1.648, de 1978, trata da determinação da base de cálculo do lucro tributável, na hipótese de tributação pelo lucro arbitrado, e uma vez apurada omissão no registro de receitas, o lucro líquido corresponderá a 50% dos valores que tiverem sido movimentados à margem da escrituração.

As pessoas jurídicas têm seus lucro tributados, segundo as normas legais aplicáveis, sob três formas distintas e mutuamente excludentes: i) com base no lucro real; ii) pelo lucro presumido; e iii) com base no lucro arbitrado.

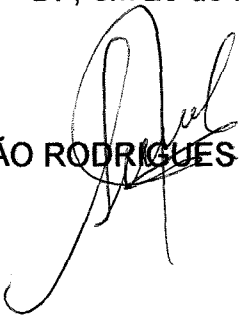
Estes três regimes possuem regras próprias, pelas quais se distinguem a forma de apuração da base de cálculo, a alíquota aplicável, a tributação dos lucros distribuídos etc..

Sendo certo que a autoridade "a quo" entendeu deva a recorrente se submeter à tributação com base no lucro real, é inconcebível que eventuais receitas não oferecidas à tributadas segundo regras jurídicas aplicáveis no caso de tributação pelo lucro arbitrado.



Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1996.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.